



Bruxelas, 21.12.2016
COM(2016) 818 final

2016/0411 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 relativo a regras comuns dos serviços
aéreos na Comunidade**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

A presente proposta pretende garantir a coerência jurídica do Regulamento (CE) n.º 1008/2008¹ em relação a um acordo internacional.

O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 define as condições de autorização da locação de aeronaves registadas em países terceiros, especialmente a locação com tripulação. As possibilidades constituem necessidades extraordinárias, como por exemplo a inexistência de aeronaves adequadas no mercado comunitário, devendo ter uma duração limitada estrita e satisfazer normas de segurança equivalentes às impostas pelo direito comunitário ou interno relevante.

O Acordo de Transporte Aéreo (ATA) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América (EUA), por outro (a seguir designado, «o Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA»), foi assinado em 25 e 30 de abril de 2007² e alterado por um Protocolo em 24 de junho de 2010³. O ATA tem sido aplicado a título provisório desde 30 de março de 2008. O Protocolo de alteração foi aplicado a título provisório a partir de 24 de junho de 2010.

O ATA prevê um regime aberto de locação com tripulação entre as partes. A fim de trazer clareza e certeza às transportadoras aéreas, a Comissão recomendou ao Conselho que a autorizasse a negociar um acordo específico de locação com tripulação com os EUA, a fim de levantar as restrições temporais.

A presente proposta pretende adaptar consequentemente o regulamento da UE. É, por conseguinte, muito restrita no seu âmbito e só se aplicará ao artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008. As restantes disposições do artigo 13.º (por exemplo, as relativas às normas de segurança e aos direitos da autoridade competente) permanecerão inalteradas.

A curto prazo, seria concedida a derrogação das restrições aos EUA, que se tornariam, assim, no primeiro país terceiro com o qual a UE entra num acordo de locação com tripulação. De futuro, outros países terceiros podem perfilar-se em busca de derrogações semelhantes, mas cada pedido será tramitado caso a caso e só serão concedidas isenções quando devidamente justificadas.

Qualquer impacto direto ou indireto resultará dos próprios acordos de locação com tripulação e não da alteração do regulamento.

• Coerência com as disposições vigentes da política neste domínio

A presente iniciativa baseia-se nas disposições da União em vigor relativas aos serviços de transportes aéreos atualmente consagradas no Regulamento (CE) n.º 1008/2008. Será

¹ JO L 293 de 31.10.2008, p.3.

² Decisão 2007/339/CE do Conselho, de 25 de abril de 2007, relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo de transporte aéreo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro, JO L 134 de 25.5.2007, p. 4.

³ JO L 223 de 25.8.2010, p. 3.

igualmente coerente com o pretendido acordo de locação com tripulação entre a UE e os EUA e com o ATA UE-EUA.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A presente iniciativa é plenamente coerente com os objetivos estratégicos da Comissão para 2014-2019 em matéria da promoção da «UE como interveniente a nível mundial» e do «Crescimento e Emprego».

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base o artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que constitui a base jurídica para a adoção de medidas da União relativas aos transportes aéreos.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A alteração do regulamento constitui o único instrumento existente disponível para resolver o assunto em causa.

- **Proporcionalidade**

A proposta constitui uma adaptação técnica da legislação da UE relativa a um acordo internacional. A alteração circunscreve-se estritamente às restrições em termos de duração limitada relativa às disposições aplicáveis à locação com tripulação constantes do acordo de locação com tripulação previsto entre a UE e os EUA.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta não altera o tipo de instrumento utilizado no regulamento inicial.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não se aplica.

- **Consultas das partes interessadas**

Todos os Estados-Membros da UE e a indústria (incluindo os parceiros sociais) assim como a Noruega e a Islândia (que são partes do ATA) estiveram ativamente envolvidos na análise e na avaliação do assunto. Pode ser consultada uma descrição pormenorizada das consultas no Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão que acompanha a proposta.

Ficou estabelecido durante estas consultas que um acordo de locação com tripulação desencadearia uma alteração do Regulamento (CE) n.º 1008/2008.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Esta alteração reveste uma natureza técnica e horizontal, resultante de acordos internacionais. A recolha dos dados necessários para avaliar o seu impacto será efetuada no quadro do pedido de negociação da autorização tendo em vista um acordo entre a UE e um país terceiro.

De momento, só está prevista no quadro do acordo de locação com tripulação previsto entre a UE e os EUA. A recolha e a análise de dados com vista a este acordo resumem-se no roteiro e na recomendação de uma decisão do Conselho que lhe estão associados.

- **Avaliação de impacto**

A iniciativa possui um objetivo muito específico (adaptação técnica resultante de um acordo internacional) e um âmbito limitado (derrogação às restrições de duração limitada da locação com tripulação). Tal como foi mencionado no roteiro publicado em 7 de março de 2016, não se propõe levar a efeito uma avaliação de impacto.

Eventuais impactos resultarão do próprio acordo de locação com tripulação, e não da alteração do regulamento. A análise do impacto económico e social do acordo de locação com tripulação previsto entre a UE e os EUA está disponível num Documento de Trabalho dos nossos Serviços.

- **Adequação e simplificação da legislação**

A proposta constitui uma adaptação técnica do regulamento da UE a fim de o alinhar com disposições constantes de um acordo internacional.

Não se procedeu a uma avaliação exaustiva do quadro legislativo em vigor, uma vez que a iniciativa não prevê um relaxamento geral das restrições para todos os países terceiros. A iniciativa pretende, sim, criar uma exceção que seria aplicável apenas aos EUA e que evitaria uma incoerência entre o regulamento e as obrigações internacionais da UE.

- **Direitos fundamentais**

Não se aplica.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem implicações no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação**

O regulamento proposto não requer quaisquer medidas de execução adicionais.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta pretende introduzir a possibilidade de uma derrogação das condições de locação com tripulação estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 através da celebração de acordos internacionais. Tal possibilitaria uma maior flexibilidade, na medida em que a celebração de tais acordos oferece vantagens económicas e sociais à UE.

As alterações propostas aditam uma referência a acordos internacionais ao artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do regulamento, onde se encontram estabelecidas as condições que permitem a locação com tripulação (necessidades extraordinárias, necessidades de capacidades sazonais, dificuldades de exploração).

As restantes disposições do artigo 13.º (por exemplo, as relativas às normas de segurança e aos direitos da autoridade competente) permaneceriam inalteradas.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 relativo a regras comuns dos serviços aéreos na Comunidade

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 inclui no seu artigo 13.º disposições que permitem acordos de locação de aeronaves registadas em países terceiros, especialmente acordos de locação com tripulação.
- (2) Estes acordos são permitidos em circunstâncias de necessidades extraordinárias, tais como a inexistência de aeronaves adequadas no mercado da União, e devem ter uma duração estritamente limitada e preencher normas de segurança equivalentes às da União e do direito interno.
- (3) Em 2007, foi assinado um Acordo de Transporte Aéreo (ATA) entre a UE e os EUA, alterado por um Protocolo em 24 de junho de 2010. O ATA reflete o compromisso assumido pelas partes perante o objetivo comum de continuar a eliminar os obstáculos de acesso ao mercado com vista a otimizar as vantagens para os consumidores, as companhias aéreas, os trabalhadores e as comunidades de ambos os lados do Atlântico.
- (4) Por conseguinte, o ATA prevê um regime aberto de locação com tripulação entre as partes. As disposições aplicáveis incluídas no artigo 10.º do ATA permitem a existência de acordos de locação com tripulação nos transportes aéreos internacionais, desde que todos os intervenientes sejam investidos da autoridade necessária e preencham os requisitos definidos nas disposições legislativas e regulamentares normalmente aplicadas pelas partes.
- (5) Desenvolvimentos relevantes e anteriores debates no âmbito do comité misto (CM) estabelecido no quadro do ATA demonstraram que as partes beneficiariam de um

⁴ JO C de , p. .

⁵ JO C de , p. .

acordo de locação com tripulação específico, que traria exatidão às disposições aplicáveis do ATA.

- (6) Dado que este acordo acarreta o relaxamento dos limites temporais em vigor, repercute-se no artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, em que estão previstos casos de duração limitada em que as transportadoras aéreas da União efetuam a locação com tripulação junto de transportadoras aéreas de países terceiros.
- (7) O artigo 13.º, n.º 3, alínea b), deve, por conseguinte, ser alterado, a fim de permitir que o relaxamento das limitações temporais impostas à locação com tripulação seja objeto de consenso no âmbito de acordos internacionais celebrados pela União com países terceiros.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Salvo disposição em contrário num acordo internacional celebrado pela União, se verificar uma das seguintes condições:»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*